



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 47/2023

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

EMENTA: LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE DE ABERTURA DO CERTAME CONFORME CONVENIÊNCIA DO GESTOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo para a contratação de prestação de serviço comum de engenharia, para reforma do prédio e adjacências da Câmara Municipal.

2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. Apesar de o objeto envolver serviço de engenharia, de acordo com a manifestação do fiscal técnico do Município (fl. 4), a contratação caracteriza-se como serviço comum, possibilitando, assim, a adoção da modalidade pregão².

4. Considerando a opção pela não utilização da Lei nº 14.133/2021³,

¹ Lei nº 8.666/93:

Art. 38 (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Resolução nº 89/2023: Art. 29. Compete à Procuradoria Legislativa:

II - emitir pareceres, quando solicitada:

c) sobre as matérias administrativas, inclusive quanto à gestão de pessoas.

² De acordo com o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, serviço comum de engenharia é "a atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado (art. 3º, VIII).

³ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.918



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



incidem, no caso, as normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/1993, ainda vigentes⁴.

5. A realização do pregão de forma eletrônica permite ampliar a competitividade do certame. Trata-se de opção inclusive recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná⁵.

6. Embora o Município de Pitanga ainda não tenha regulamentação própria para a realização dessa forma de pregão, não há óbice para que se utilize a plataforma da União⁶.

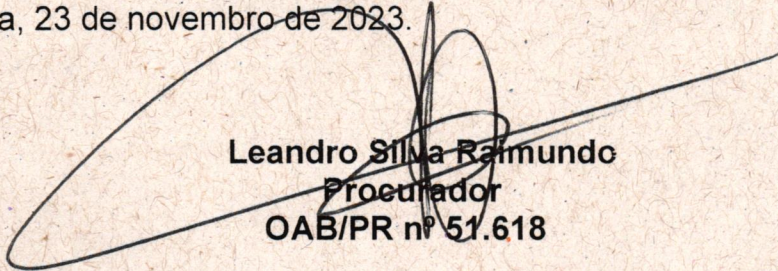
7. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que atendem aos parâmetros legais, constatando-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, encontrando-se em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente.

É o parecer.

Pitanga, 23 de novembro de 2023.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁴ Lei nº 14.133/2021: Art. 193. Revogam-se:

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

⁵ No Acórdão nº 2.605/18 o aludido tribunal assim se manifestou: "A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99".

⁶ Art. 56 do Decreto Federal nº 10.024/2019: A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de termo de acesso.